



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 29/MAR/2019 14:26 000006740

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 012/2019

PREJUDICADO

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, do Poder Legislativo, que dispõe sobre o Plano de Empregos, Vencimentos e Carreiras – PEVEC da Câmara Municipal de Pradópolis, e dá outras providências.

I – Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe a implantação do Plano de Empregos, Vencimentos e Carreiras – PEVEC da Câmara Municipal de Pradópolis, a fim de garantir a independência e a autonomia aos serviços desenvolvidos por esta Casa de Leis, com a sua vinculação ao interesse público, aos princípios e às normas legais; consolidar o corpo de servidores efetivos e reduzir a rotatividade; e incentivar a prestação de um serviço público de qualidade.

Segundo sua mensagem, o projeto inaugura a disciplina de matéria nunca antes tratada na história desta Edilidade, ou sequer no âmbito do Poder Executivo Municipal, inovando e contribuindo para a modernização e reestruturação administrativa da Câmara.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2018.

Em 03 de maio de 2018, esta Comissão solicitou prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emissão de parecer (Memorando nº 118/2018), sendo que, em 07 de março de 2019, o Presidente da Câmara, Vereador Fabio Pereira da Costa, determinou a emissão dos pareceres das Comissões Permanentes competentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias (Memorando nº 034/2019).

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do arts. 8º, III, e 36, ambos da Lei Orgânica do Município; do art. 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo; e do art. 51, IV, da CF/88, no que tange à iniciativa privativa da Câmara Municipal para projetos de lei complementar que disponham sobre os cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da sua respectiva remuneração.

Quanto ao mérito, destaca-se que o projeto institui o Plano de Empregos, Vencimentos e Carreiras – PEVEC da Câmara Municipal de Pradópolis, com o objetivo de garantir a independência e a autonomia aos serviços desenvolvidos por esta Casa de Leis, com a sua vinculação ao interesse público, aos princípios e às normas legais; consolidar o corpo de servidores efetivos e reduzir a rotatividade; e incentivar a prestação de um serviço público de qualidade.

Dito Plano tem como diretrizes a qualidade e a produtividade do serviço público; a economicidade; a valorização do servidor; a qualificação profissional; a progressão na carreira;



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

conforme desempenho e produtividade; e a compatibilidade dos vencimentos em relação à natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições, funções e qualificação dos servidores.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto busca atender às disposições dos art. 37 e art. 39, *caput* (conforme ADIN nº 2.135-4) e §1º, I, ambos da CF/88, segundo as quais o Município deve instituir planos de carreira para os servidores e servidoras da Administração Pública direta – nesta incluídos os Poderes Executivo e Legislativo –, cuja fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar, obrigatoriamente: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Entretanto, considerando a reestruturação administrativa promovida pela Resolução nº004/2018 e pelo Ato nº 001/2019, observa-se que algumas disposições do projeto devem ser alteradas para fins de atualizar a organização administrativa e a remuneração dos empregos e funções públicas exercidos no âmbito da Câmara em relação à sua atual estrutura administrativa.

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, este relator entende por necessárias: 1) a reedição do texto dos arts. 4º e 5º do projeto em apreço, a fim de garantir a clareza e a precisão da disposição normativa; e, considerando a atualização normativa mencionada no parágrafo anterior, 2) a reorganização dos capítulos, com a consequente重新numeración de seus artigos, para assegurar ordem lógica à forma de disposição do objeto da lei, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – Voto

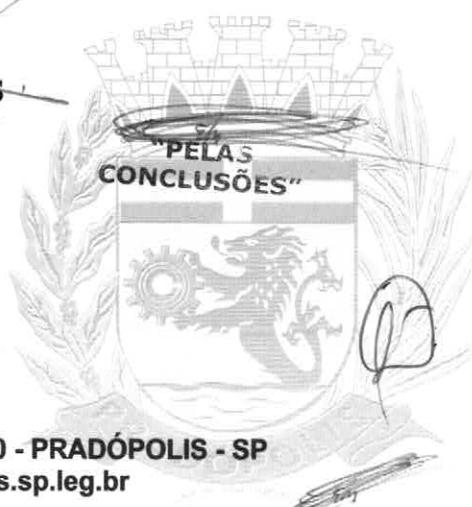
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; e, no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Carece, entretanto, de atualização e reorganização das suas disposições normativas, considerando a atual estrutura administrativa da Câmara.

Portanto, com base na combinação dos artigos 59, §4º, e 99, §§2º e 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de tais alterações, voto pela constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical do projeto em apreço, com a promoção de emenda modificativa e supressiva que promova tal adequação, conforme anexo.

Sala das Comissões, 29 de março de 2019.

"PELAS CONCLUSÕES"
D.O.

THIAGO AQUINO ALVES
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005, DE 17 DE ABRIL DE 2018

Acrescenta e altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município e dos artigos 90, VII, e 99, §§2º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Modificativa e Supressiva ao texto legal:

Art. 1º O *caput* art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pradópolis/SP fica acrescido do seguinte parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A progressão funcional é a movimentação do servidor ou servidora dentro de sua própria referência, *após 3 (três) anos de efetivo serviço no emprego público, segundo critérios objetivos de desempenho e de tempo de serviço, aferíveis anualmente por comissão especialmente designada, mediante o acréscimo de dois por cento sobre o respectivo vencimento.*

Parágrafo único. *A primeira avaliação dar-se-á findo o primeiro triênio.”*

Art. 2º O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, fica acrescido do seguinte parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A promoção funcional é a movimentação do servidor ou servidora dentro de sua própria referência, *após três anos de efetivo serviço no emprego público, segundo critérios objetivos de formação escolar, acadêmica ou profissional, obtida após a admissão, nas áreas correlatas às atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, nos cursos de extensão, graduação, especialização, mestrado e doutorado, com acréscimo de três, cinco, dez, quinze e vinte por cento, respectivamente, sobre o respectivo vencimento.*

§ 1º Será admitida, *após três anos de efetivo serviço no emprego público, a averbação dos títulos obtidos antes da admissão, independentemente da área do conhecimento, desde que observado o interstício mínimo de dois anos entre elas.*



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

§ 2º Com exceção da extensão, que pode ser averbada a qualquer tempo, a apresentação de títulos para averbação seguirá a seguinte ordem, obrigatoriamente:

I – Graduação;

II – Especialização;

III – Mestrado; e

IV – Doutorado.”

Art. 3º O Capítulo III do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, fica alterado e renomeado, com a sua divisão nas seguintes Seções I e II e a renumeração dos seus artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES

Art. 6º O exercício de funções de confiança e de funções técnicas extraordinárias (FTE's) será realizado a partir da designação da Presidência da Câmara, mediante contraprestação, conforme as disposições deste Capítulo.

Seção I Da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA)

Art. 7º Fica criada a Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA) no âmbito da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, responsável pela execução das seguintes atividades:

I – Todos os procedimentos de licitação relativos à aquisição de material ou à contratação de serviços, bem como todos os procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II – Fiscalização da execução de todos os contratos ou demais instrumentos públicos firmados;

III – Administração, controle e registro patrimonial; e

IV – Armazenamento, conservação e distribuição dos produtos de consumo alocados no almoxarifado.

Art. 8º A Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA) será composta por 01 (um) Presidente e 05 (cinco) membros, todos servidores e servidoras ativos ocupantes de



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

emprego público de provimento efetivo do quadro permanente da Câmara, salvo no caso de número insuficiente de servidores ou servidoras.

§ 1º A função de Presidente da Comissão descrita no caput será exercida obrigatoriamente por servidor ou servidora ocupante de emprego público de provimento efetivo do quadro permanente da Câmara Municipal.

§ 2º Os procedimentos de licitação relativos à aquisição de material ou à contratação de serviços e os procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação serão planejados, coordenados, supervisionados e executados, obrigatoriamente, pelo(a) Presidente e por outros dois membros da Comissão, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores ou servidoras ocupantes de emprego público de provimento efetivo do quadro permanente da Câmara, conforme dispõe o art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º As funções previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º desta Lei Complementar serão exercidas pelos demais membros e membras da Comissão, conforme designação do(a) Presidente da Câmara.

Art. 9º A composição da Comissão a que se refere o caput do artigo 7º e a consequente contraprestação ficam condicionados à prévia distribuição e designação do servidor ou da servidora pelo(a) Presidente da Câmara, por ato próprio, a qual terá mandato de até 1 (um) ano, admitindo-se novas reconduções na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 1º A distribuição mencionada no caput deste artigo será realizada de forma a promover, tanto quanto possível, a rotatividade dos servidores e servidoras da Câmara na execução das funções.

§ 2º É vedada a acumulação das funções descritas no caput deste artigo por um mesmo servidor ou servidora, salvo nos casos de substituição temporária ou de número insuficiente de servidores.

§ 3º Nos casos excepcionais previstos no §2º deste artigo, o servidor(a) substituto(a) fará jus à contraprestação proporcional ao período que perdurar a substituição, desde que igual ou superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Não terão direito à contraprestação de que trata o caput os servidores e servidoras designados que não estiverem no exercício efetivo das funções, ainda que o afastamento se dê em decorrência de férias, faltas ou todas as demais licenças, inclusive para tratamento de saúde.

Art. 10 Os requisitos de nomeação e as atribuições relativas às funções de Presidente e de membros da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA) estão previstas na Resolução nº 004/2018 e suas eventuais alterações.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

§ 1º As funções de Assistente Legislativo(a) Encarregado(a) – Almoxarifado, de Assistente Legislativo(a) Encarregado(a) – Fiscal de Contratos e de Assistente Legislativo(a) Encarregado(a) – Patrimônio previstas nos incisos I, IV e VI do art. 51 da Resolução nº 004/2018, respectivamente, passam a ser denominadas e exercidas como Funções Técnicas Extraordinárias (FTE), remuneradas por adicional de função.

§ 2º O exercício das funções mencionadas no caput pelos servidores e servidoras da Câmara consiste em trabalho extraordinário alheio às atribuições inerentes ao emprego ou cargo público de origem e sem prejuízo do seu exercício.

Art. 11 Para efeito de designação do(a) Presidente e dos membros e membros da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA), será aferida a adequação do perfil dos servidores e servidoras, sendo-lhes proporcionado treinamento de capacitação específica para exercício das funções.

Art. 12 A contraprestação será devida mensalmente aos servidores e servidoras titulares das funções que compõem a Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA), na seguinte proporção:

I – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma de gratificação, para o exercício da função de Presidente da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA);

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma de adicional de função, para o exercício das atribuições de membro da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA) responsável pelos procedimentos de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma de adicional de função, para o exercício das atribuições de membro da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA) encarregado do almoxarifado, da fiscalização dos contratos ou do patrimônio, observada a disposição do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

Seção II

Das Funções de Assistente Legislativo(a) Encarregado(a) – Escola do Poder Legislativo e de Ouvidor(a) Legislativo(a)

Art. 13 O desempenho de cada uma das funções de confiança de Assistente Legislativo(a) Encarregado(a) da Escola do Poder Legislativo e de Ouvidor(a) Legislativo(a) será remunerado mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma de gratificação.

Art. 14 Ao exercício das funções descritas no art. 13 desta Lei Complementar e a sua consequente contraprestação aplicam-se as normas previstas no arts. 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar, no que couber.”



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

Art. 4º O Capítulo IV do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, fica alterado e renomeado, com a renumeração dos seus artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS”

Art. 15 Os empregados públicos efetivos farão jus, sem prejuízo de seus vencimentos e da contagem para progressão funcional, aos seguintes incentivos:

I – 05 (cinco) faltas abonadas por ano, acumuláveis, independentemente de motivação ou justificativa; podendo ser convertida em pecúnia, desde que solicitado pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

II – Licença para acompanhamento de tratamento médico de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a) ou filhos(as) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da remuneração ou contagem do tempo de serviço, desde que devidamente comprovada;

III – Até 03 (três) faltas anuais para doação de sangue, desde que devidamente comprovadas;

IV – 01 (uma) folga no dia do aniversário do servidor, sem direito a usufruir do descanso no caso de o evento coincidir com dia em que não houver expediente;

V – Antecipação, a qualquer tempo, da primeira parcela do 13º salário, desde que solicitado pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

VI – Adicional por tempo de serviço: consiste na concessão do aumento de cinco por cento a cada período de 05 (cinco) anos, a incidir sobre o vencimento base do empregado público efetivo, limitado a 04 (quatro) quinquênios;

VII – Sexta-parte: consiste na concessão de um sexto sobre o valor do vencimento básico do empregado público efetivo que completar o quarto quinquênio, a ser concedida na mesma data da concessão do referido quinquênio;

VIII – Auxílio saúde: consiste no pagamento, em pecúnia, de parcela de igual valor a todos os empregados públicos efetivos, de natureza indenizatória, no percentual de quinze por cento sobre o menor vencimento básico dentre as carreiras da Câmara Municipal, destinado a subsidiar despesas com saúde de livre escolha do servidor; e

IX – Licença prêmio: consiste no afastamento do empregado público efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos e da contagem do tempo de serviço, por 90 (noventa) dias a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

Art. 16 Serão aplicadas aos servidores e servidoras da Câmara Municipal de Pradópolis as revisões gerais de vencimentos até 1º de maio de cada ano.”

Art. 5º O Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, fica alterado e renomeado, com a renumeração dos seus artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 A Mesa Diretora regulamentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por ato próprio, os art. 4º, 5º e 15, inciso IX desta Lei Complementar.

Art. 18 Os incentivos previstos nos incisos I a V e VIII, todos do art. 15 desta Lei Complementar se estendem aos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão.

Art. 19 Para fins de aplicação dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, considera-se como termo inicial a data de admissão do servidor ou servidora no emprego público.

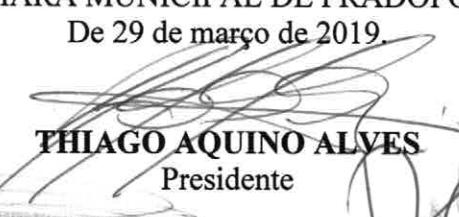
Art. 20 As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.”

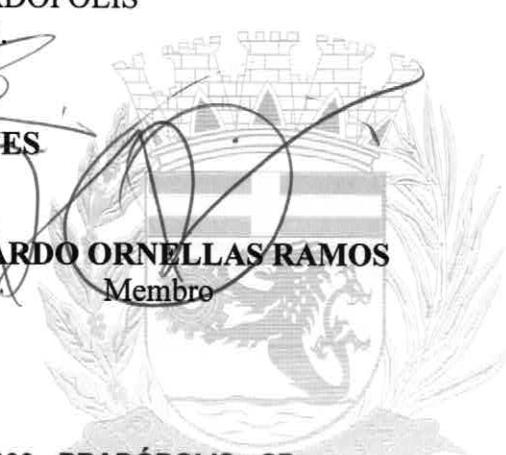
Art. 6º Fica suprimido o Capítulo VI do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018.

Art. 7º Esta Emenda Modificativa e Supressiva entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 29 de março de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 05/ABR/2019 12:44 000006762

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP
PROTOCOLO:
000006762
05/04/19 12:44

PREJUDICADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 012/2019

Assinatura de Thiago Aquino Alves
PRADÓPOLIS

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 03 de abril de 2019, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante a propositura de emenda modificativa e supressiva.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

